



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002700/2006-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.260 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2018
Matéria IRPJ/FINAM
Recorrente INVESTPAR PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

INCENTIVOS FISCAIS - PERC

Comprovada por meio de diligência realizada pela Autoridade Tributária a acusação fiscal, a atuação deve ser mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Sergio Abelson (Suplente Convocado), Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente Convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 2ª Turma da DRJ/SPO1, em sessão de 23 de junho de 2009 (fls. 98/109)¹, que julgou improcedente a impugnação apresentada perante aquela Turma Julgadora e manteve os lançamentos presentes no AI (fls. 76/80), cuja origem foi a aplicação feita a maior em incentivos fiscais (fundos regionais – FINAM) de parcela do IRPJ do ano-calendário de 2001 (ex/2002) no valor de R\$ 204.939,16.

O AI tem a seguinte conformação (fls. 79):

001 - FUNDOS DE INVESTIMENTOS - FINOR, FINAM, FUNRES			
APLICAÇÃO - EXCESSO EM DETRIMENTO DO IMPOSTO			
Valor do imposto de renda recolhido a menor em decorrência de excesso na destinação feita ao FINOR, FINAM ou FUNRES, conforme apurado Termo de Verificação que é parte integrante e indissociável do presente Auto de Infração.			
Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto		Multa(%)
31/12/2001	R\$ 204.939,16		75,00
ENQUADRAMENTO LEGAL			
Art. 601, § 7º, do RIR/99;			
Art. 13, § 7º, da Medida Provisória nº 2.058/00 e reedições.			

Segundo a acusação fiscal (TV – fls. 73/75), resumida pelo relatório da decisão recorrida, o Auto de Infração (fls. 75 a 76) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício 2002, ano-calendário 2001, foi lavrado em 30/11/2006, resultante de procedimento de Revisão Interna determinada pelo RPF 0819000 2006 02656 6 e motivado por Representação Fiscal da DERAT/DIORT inserta no processo nº 16143.000037/2006-47. Após o processamento das opções feitas pela pessoa jurídica acima indicada em investimentos regionais, apurou-se pagamento a menor de IRPJ, em virtude da constatação de excesso, no valor de R\$ 204.939,16, na destinação feita à FINAM.

O valor do imposto de renda pago a menor, de R\$ 204.939,16 (crédito tributário apurado) foi reduzido do Saldo Negativo do Imposto de Renda a Pagar de R\$ 1.660.736,87, gerando Novo Saldo Negativo do Imposto de Renda a Pagar de R\$ 1.455.797,71, conforme abaixo demonstrado:

SALDO (NEGATIVO) DO IR A PAGAR	R\$ -1.660.736,87
IMPOSTO PAGO A MENOR (CRÉDITO TRIBUTÁRIO)	R\$ 204.939,16
NOVO SALDO (NEGATIVO) DO IR A PAGAR	R\$ -1.455.797,71

Ainda no relato da acusação, o procedimento fiscal obedeceu ao disposto na Norma de Execução CORAT nº 06, de 14/09/2006, cuja cópia consta de fls. 48 a 59 dos autos

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

deste processo e de fls. 02 a 13 dos autos do processo administrativo nº 16143.000037/2006-47 (Revisão de Declaração IRPJ), apensado a este processo.

Ainda mais, que processo administrativo apensado nº 16143.000037/2006-47, consta que, após processamento das opções feitas pelo Contribuinte para aplicação do IRPJ em investimentos regionais, conforme art. 4º da Lei nº 9.532/97, foi apurado o valor de R\$ 255.353,13, relativo ao FINAM, classificado como "aplicação com recursos próprios ou subscrição voluntária o que indicou excesso de valor destinado ao fundo, conforme demonstrativo (fl. 01 e fl. 15 sistema IRPJCONS) desse processo, e, em decorrência dos fatos acima descritos, foi lavrado auto de infração para a exigência dos valores do Imposto sobre a Renda recolhidos a menor, resultando em novo saldo negativo do imposto de renda a pagar.

Irresignada a contribuinte acostou impugnação (fls. 82/85), assentando ter recolhido equivocadamente a aplicação em incentivos fiscais ao FINAM com o código de receita "7933", no valor de R\$ 244.237,46, mas que o valor correto e que foi informado na DIPJ 2002 foi de R\$ 39.298 30. Por isso entende ter incorrido em erro de fato que a levou a apresentar, em 29/11/2006, pedido de REDARF narrando os fatos e solicitando a retificação do documento incorreto.

Aduz, ainda, que o valor de R\$ 204.939,16 pago a maior foi recolhido incorretamente sob o código de receita de investimento no FINAM e deve ser desconsiderado como imposto de renda recolhido a menor, devendo ser considerado o valor informado na DIPJ 2002 o valor correto.

Consequentemente, argumenta, o saldo negativo de imposto de renda que havia apurado de R\$ 1.660.736,87 não pode ser alterado.

Conclui requerendo o cancelamento do lançamento e a homologação do pedido de REDARF protocolado.

Na decisão de 1º Piso a 2ª Turma da DRJ/SPO1 indeferiu o pleito da impugnante, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Aro-calendário: 2001

Ementa:

INCENTIVOS FISCAIS. FINAM. A opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais e manifestada mediante o recolhimento de parte do imposto sobre a renda por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) específico, que deverá conter o código de receita relativo ao Fundo pelo qual houver optado. A opção manifestada pelo recolhimento de DARF com código específico é irretratável e não pode ser alterada, sendo os valores excedentes ao total a que o contribuinte tiver direito considerados aplicados com recursos próprios ou como subscrição voluntária. O pagamento a menor do imposto deve ser constituído por lançamento, com o acréscimo de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação do imposto sobre a renda.

Lançamento Procedente

Segundo a decisão recorrida (fls.106/107):

“20. Após o tratamento e análise dos dados, o programa emite os Extratos das Aplicações em Incentivos Fiscais para os contribuintes e, simultaneamente, gera e envia aos fundos de investimentos informações da situação de cada contribuinte optante relativamente ao direito e ao valor da aplicação correspondente às Ordens de Emissão de Incentivos Fiscais, para que sejam emitidas as quotas dos fundos de investimentos.

21. Dos procedimentos descritos, podem advir ou não ajustes nos valores declarados, ou até mesmo a verificação da impossibilidade de fruição do incentivo fiscal pretendido. Isso porque a concessão do incentivo está subordinada não só à regularidade do cálculo apresentado na Declaração de Rendimentos, mas também a outras regras como a regularidade fiscal dos contribuintes optantes em relação aos tributos e contribuições federais, como previsto no art. 60 da Lei 9.069/95 acima transcrito.

22. Caso o contribuinte receba o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais com valores divergentes de sua opção ou não o receba no prazo especificado no art 613, §4º, do RIR/94, deve procurar a unidade da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição para verificar sua situação e apresentar Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, direcionado à autoridade administrativa.

23. De acordo com o doc. de fl. 68 dos autos, o "Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais" do IRPJ/2002 — Ano Calendário 2001, o Contribuinte apresentava os seguintes valores relativos ao benefício fiscal:

APLICAÇÃO	INCENTIVO	R. PRÓPRIOS E/OU SUBS. VOLUNTÁRIA	TOTAL LIBERADO	OCORRÊNCIAS
FINOR ANUAL	0,00	0,00	0,00	
FINAM ANUAL	39.298,30	204.939,16	244.237,46	
FUNRES ANUAL	0,00	0,00	0,00	

24. Verificamos do documento que R\$ 39.298,30 foram reconhecidos como benefício fiscal e R\$ 204.939,16 como aplicação com recursos próprios ou subscrição voluntária. Esses valores: estão de acordo com os indicados pelo Contribuinte em sua Impugnação. No caso dos R\$ 204.939,16, o Contribuinte alega que houve erro no preenchimento do DARF e requer que se reconheça seu pedido. Mas, da legislação regente do tema acima transcrita, percebe-se que o seu pedido não pode ser atendido.

25. O art. 13 da Medida Provisória no 2.058/2000 estabelece em seu § 1º que a opção pela aplicação nos fundos e manifestada mediante

o recolhimento de parte do imposto sobre a renda, no valor equivalente a dezoito por cento, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) específico. O § 5º do mesmo dispositivo legal deixa claro que a opção manifestada em qualquer das formas previstas no caput do artigo e irretratável, não podendo ser alterada.

26. Assim, correto o procedimento adotado pela Autoridade Fiscal. Ademais, não consta dos autos que o Contribuinte tenha apresentado PERC. No caso do IRPJ ano-calendário 2001, os contribuintes tinham direito de apresentar PERC até 30 de setembro de 2004, conforme § 4º do art. 613 do RIR/99. Não havendo manifestação do interessado, permanece válido o ato praticado pela Secretaria da Receita Federal no processamento eletrônico da DIPJ, o qual reconheceu parte do valor aplicado no fundo como benefício fiscal e parte como aplicação com recursos próprios ou subscrição voluntária. De qualquer modo, verificamos que o Contribuinte não teria direito ao seu pleito.

27. Neste ponto, deve ser observado que o procedimento administrativo seguiu as orientações da Norma de Execução Corat nº 06, de 14 de setembro de 2006, cujo objeto é normatizar os procedimentos de cobrança de valores do IRPJ destinados a maior aos Fundos de Investimentos Regionais. Cópia dessa norma encontra-se às fls. 48 a 59 dos autos.

28. Assim, restou caracterizado que os valores destinados ao FINAM excederam o total de incentivos aos quais o contribuinte teria direito, sendo os recursos recolhidos por meio de DARF específico considerados como subscrição voluntária ao fundo, nos termos da legislação supra transcrita.

29. Nessas circunstâncias, o imposto de renda exigido (já compensado com valores pagos) por meio do presente auto de infração e devido, pois o total do recolhimento alegado não foi admitido como imposto, sendo parte do valor reconhecido como subscrição voluntária de quotas do referido fundo (art. 13, §§ 6º e 7º da Lei Medida Provisória no 2.058/2000).

30. Constatado o não atendimento às condições previstas na legislação para o gozo do incentivo fiscal, a aplicação no fundo continua a existir, pois a opção é irretratável, nos termos do art. 13, §5º, da Medida Provisória nº 2.058/2000, e passa a ser recurso da própria pessoa jurídica investidora no projeto.

31. Desta feita, se parte do imposto de renda for destinada à aplicação em fundos de investimentos sem que a renúncia desse imposto, ou seja, a concessão do incentivo fiscal, seja reconhecida pela União, a consequência e a constatação do recolhimento a menor do imposto apurado no ano-base, passível de lançamento de ofício, nos termos da lei.

32. Do até aqui exposto, concluímos que foi acertado o procedimento adotado pelo Fisco, alicerçado pela legislação e pela

norma de execução (citados acima), do que decorre a regularidade e legalidade do lançamento efetuado”.

E conclui o voto condutor no sentido de não conhecer do pedido de homologação do REDARF, por impertinente e manter integralmente os lançamentos.

Discordando da decisão retro, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 113/119) repisando basicamente os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

Os autos subiram ao Colegiado de 2º Grau sendo distribuídos à então 3ª Turma Especial da 1ª Seção que, determinou a conversão do julgamento em diligência, conforme Resolução nº 1803-000.093, de 03/06/2014 (fls. 187/196).

Excertos do voto condutor mostram a motivação da baixa em diligência dos autos:

“Tem-se que em se tratando de benefício fiscal a legislação tributária deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, as normas que regulam a matéria são claras, explícitas e congruentes no sentido de que:

- a opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação com código específico;

- a opção manifestada é irrevogável, não podendo ser alterada;

- se o valor destinado para o fundo exceder o total a que a pessoa jurídica tiver direito, apurado na DIPJ, a parcela excedente será considerada como recursos próprios aplicados no respectivo projeto ou como subscrição voluntária para o fundo destinatário da opção manifestada no DARF; e

- no caso de pagamento a menor de IRPJ em virtude de excesso de valor destinado para os fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação pertinente.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

A Recorrente manifestou a sua opção por destinar parte do IRPJ ao Finam por intermédio do recolhimento de parcela do imposto devido efetuado em DARF específico.

Originalmente a Recorrente apresentou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) nº 1111884, do ano-calendário de 2001, fls. 6364, consignando o valor de R\$244.237,46 como IRPJ destinado ao Finam com base na qual o lançamento fiscal foi realizado. Assim, procedeu ao recolhimento do Darf com código específico 7933 – Finam Ajuste Anual, no valor total de R\$244.237,46, fl. 66.

Posteriormente apresentou a DIPJ Retificadora do ano-calendário de 2001, fls. 1348, consignando o valor de R\$39.298,30 como IRPJ destinado ao Finam.

No presente caso, tem-se como correto que o limite legal previsto para aplicação em incentivos fiscais, ou seja, Finam, é a base de cálculo correspondente ao valor de

R\$218.323,91 de IRPJ (calculado à alíquota de 15%) multiplicada pela alíquota de 18% cujo produto é o valor de R\$39.298,30, conforme está explícito no Auto de Infração, fls. 7680.

A diferença de R\$204.939,16 foi considerada de ofício como de subscrição voluntária ou de destinação com recursos próprios para o Finam. Por essa razão essa diferença foi reduzida do IRPJ a ser restituído no ano-calendário 2001 por ser considerada excesso de destinação ao Finam em detrimento do recolhimento do IRPJ devido. A Recorrente alega que teria que ter recolhido esse valor em Darf com código 2430 — IRPJ PJ Obrigadas ao Lucro Real Entidades Não Financeiras. Como comprovação do suposto erro a Recorrente apresentou DIPJ Retificadora do ano-calendário de 2001, fls. 1348, consignando o valor de R\$39.298,30 como IRPJ destinado ao Finam.

Em assim sucedendo e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto por converter o julgamento na realização de diligência para que a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente intime o Banco da Amazônia S.A. (BASA), sob a supervisão da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) com a finalidade de que seja informado se houve a subscrição e emissão de quotas de Finam com seu recebimento pela Recorrente, em conformidade com o Darf com código específico 7933 – Finam Ajuste Anual, no valor total de R\$244.237,46, recolhido em 28.03.2002, fl. 66.

A autoridade fiscal designada ao cumprimento da diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, em especial se houve a subscrição e emissão de quotas de Finam com seu recebimento pela Recorrente, em conformidade com o Darf com código específico 7933 – Finam Ajuste Anual, no valor total de R\$244.237,46, recolhido em 28.03.2002, fl. 66.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes”.

Cumprida a diligência, foram juntados i) Informação Fiscal da DRF jurisdicionante da contribuinte; ii) manifestação da autuada; e , iii) documentos, inclusive a resposta do Banco da Amazônia, conforme requerido na Resolução da Turma Julgadora.

Com a extinção da 3ª Turma Especial da 1ª Seção, os autos foram redistribuídos a este Relator.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

Já foi atestada anteriormente a tempestividade do recurso voluntário e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

O tema em foco já está plenamente estampado, diga-se, o excesso de aplicações por parte da recorrente em fundos de incentivos fiscais no ano-calendário de 2001 – exercício de 2002 para o FINAM, inclusive com reconhecimento expresso da recorrente.

O valor em discussão também é incontroverso – R\$ 204.939,16 – objeto do lançamento (AI – fls. 76/80).


Resta apenas verificar se é possível, como alega a recorrente, entender ter havido equívoco no preenchimento e recolhimento do DARF que deveria conter valor de R\$ 39.298,30 a título de aplicações no FINAM e não R\$ 244.237,46, como constou no DARF com o código de receita "7933", gerando, assim a diferença em discussão: R\$ 204.939,16 (R\$ 244.237,46 – R\$ 39.298,30) e, nessa linha, aceitar a retificação que diz ter feito (na DIPJ e no DARF, via REDARF).

Embora entenda que erros são possíveis em qualquer atividade humana, pela própria falibilidade inerente à espécie, há que se ver se as correções podem ser feitas como pretende a recorrente.

Nesse cenário, a princípio, ainda que tratar de homologação de REDARF não seja tema para apreciação no CARF, seria possível construir-se um quadro que pudesse mostrar que, não tendo a recorrente usufruído do valor de R\$ 244.237,46 mas apenas de R\$ 39.298,30 como aplicações no FINAM, seria incorreto e pelearia contra basilares princípios do direito e do processo administrativo-fiscal, como “busca da verdade material”, “transparência”, “lealdade processual entre as partes” e “enriquecimento ilícito de uma delas”, no caso, o Fisco, e, assim, prover o recurso voluntário de forma a exonerar a tributação de R\$ 204.939,16 que representaria o “excesso de aplicações” impingido pelos lançamentos.

Todavia, flui contra a pretensão da recorrente um fato incisivo e que foi trazido na diligência: a informação do Banco da Amazônia (fls. 210/213) de que foi aplicado EFETIVAMENTE no FINAM o montante de R\$ 244.237,46!

Veja-se:


BANCO DA AMAZÔNIA

Ref. GESOP/COFUN – 2015 / 498

Belém-PA, 07 de dezembro de 2015

À
DEFIS – SÃO PAULO
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MINISTERIO DA FAZENDA.

A/C Sra. DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS
Av Pacaembu, 715, 1 Andar
Bairro Santa Cecilia
01234-001 – São Paulo - SP

Prezada Senhora,

Com referência ao TERMO DE INTIMAÇÃO DE DILIGÊNCIA FISCAL, recebido neste Banco da Amazônia S/A, em 30/11/2015, referente ao TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL – DILIGÊNCIA 08.1.90.00-2015-01880-5, solicitando informações acerca da SUBSCRIÇÃO E EMISSÃO DE QUOTAS do FINAM, de titularidade da EMPRESA INVESTPAR PARTICIPAÇÕES S/A (EX-Safra Participações S/A), CNPJ 38.956.223/0001-08, esta Coordenadoria de Fundos – COFUN, conforme demonstrativo que segue anexo, informa que:

1. A investidora INVESTPAR PARTICIPAÇÕES S/A teve SUBSCRIÇÃO E EMISSÃO DE QUOTAS, em conformidade com o DARF com código específico 7933 – Finam Ajuste Anual, no valor total de R\$ 244.237,46, recolhido em 28.03.2002. Abaixo demonstrativo:


EX	TIPO OPÇÃO	TIPO ART.	VLR OPÇÃO	SIT. EMIS.	DT. EMIS.
2002	FITA	ART. 5º	244.237,46	JÁ EMITIDO	26/11/2004


2. Em 01/06/2012 houve a negociação do certificado abaixo via Bolsa de Valores:


CERTIFICADO	EX	QT. COTAS	VLR OPÇÃO	LOCALIZAÇÃO	DT. BAIXA
02.000.085-7	2002	142.056.336	244.237,46	BAIXADO	01/06/2012


Sem outro objetivo para o momento, firmamo-nos


Atenciosamente,


Carlos Cunha
Gerente Executivo Intº


Olavo Souza
Coordenador


Marcio Monteiro
Analista


BANCO DA AMAZÔNIA


INAM
Fundo de Investimentos da Amazônia

GESOP - Gerencia de Suporte Operacional
COFUN - Coordenadoria de Fundos

Data: 3/12/2015
Hora: 16.02.35

OPÇÕES POR INVESTIDOR

INVESTIDOR: 38.956.223/0001-08 - INVESTPAR PARTICIPAÇÕES S/A

EXERCÍCIO	CFÍCIO	TIPO OPÇÃO	TIPO ARTIGO	Valor Opção(100%)	Valor Art. 18(70%)	SALDO	Valor CI	Sit. Emissão CI	Data Emissão CI
1994	105	OEA	Artigo 5	2.682,72	0,00	0,00	2.682,72	Já Emitido	14/11/2002
1996	514	OEA	Artigo 8	103.418,22	72.391,35	0,00	31.024,87	Já Emitido	31/10/2000
1997	514	OEA	Artigo 9	71.180,53	49.828,37	0,00	21.354,16	Já Emitido	31/10/2000
1998	9.800.001	FITA	Artigo 9	54.431,67	38.102,16	0,00	16.329,51	Já Emitido	20/09/2000
1999	9.900.001	FITA	Artigo 9	16.947,33	11.863,13	0,00	5.084,20	Já Emitido	29/10/2004
2000	2.000.001	FITA	Artigo 9	187.274,56	131.092,19	0,00	56.182,37	Já Emitido	12/11/2004
2001	100.001	FITA	Artigo 5	34.650,59	0,00	0,00	34.650,59	Já Emitido	30/08/2004
2002	200.001	FITA	Artigo 5	244.237,46	0,00	0,00	244.237,46	Já Emitido	26/11/2004

NÚMERO DE REGISTROS LISTADOS: 8

217/218): Como bem concluiu o responsável pela diligência (Informação – fls.

“Em resposta à intimação o BANCO DA AMAZÔNIA S/A declara e documenta que a investidora INVESTPAR PARTICIPAÇÕES S/A teve a subscrição e emissão de quotas, em conformidade com o DARF com o código específico 7933 – Finam Ajuste Anual, no valor total de R\$ 244.237,46, cujo certificado de número 02.000.085-7 foi negociado via Bolsa de Valores em 01/06/2012”.

Pelo exposto, ainda que se possa entender ter ocorrido o equívoco alegado pela recorrente, à vista das informações coletadas na diligência² e nos documentos com ela juntados e, especialmente, a comprovação do Banco da Amazônia de que o montante aplicado no fundo de incentivo fiscal FINAM foi de R\$ 244.237,46, não há como desconsiderar o trabalho fiscal, por sua consistência.

Nestas condições, encaminho meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

² Processo nº 10580.011166/2002-00

Acórdão nº 1101-00008 – Sessão de 11/03/2009 – Relator Valmir Sandri

Decisão – Provimento parcial ao recurso para reduzir a matéria tributável para (...) valor apurado na diligência fiscal.

RECOMPOSIÇÃO DE BASES - A diligência fiscal resultou em recomposição das bases tributáveis objeto do lançamento. O julgamento administrativo é norteado pelo Princípio da Verdade Material, constituindo-se em dever do Julgador Administrativo a sua busca incessante. Adequação do lançamento de acordo com ajustes reconhecidos pela própria autoridade fiscal em diligência realizada.

Processo nº 19515.002700/2006-61
Acórdão n.º **1402-003.260**

S1-C4T2
Fl. 274
